



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779280 - SP (2024/0404969-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : F P B DA L
ADVOGADOS : GABRIELA ZANCANER BRUNINI BANDEIRA DE MELLO - SP172632
ANA PAULA BORIN - SP172377
ÁDAMO COSTA MENEGALE - SP271174
MARCIA DE MORAES MARTINS CARVALHO - SP381229
VERÔNICA DE SOUZA DA SILVA - SP428250
AGRAVADO : T C O
ADVOGADOS : SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO - SP175105
VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949
LUCAS LIMA GRANDOTTO - SP391323
VANESSA CÁSSIA DE CASTRO MORICONI - SP305921
SANTIAGO, ALMEIDA E MORICONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP012161

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INTIMAÇÃO ADVOGADOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é nulo o julgamento de recurso de apelação em sessão virtual realizada sem a intimação dos patronos das partes.
2. Na hipótese dos autos, o processo foi julgado em sessão virtual sem que os advogados das partes fossem intimados acerca do início da sessão de julgamento.
3. É indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade.
4. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2779280 - SP (2024/0404969-9)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : F P B DA L
ADVOGADOS : GABRIELA ZANCANER BRUNINI BANDEIRA DE MELLO - SP172632
ANA PAULA BORIN - SP172377
ÁDAMO COSTA MENEGALE - SP271174
MARCIA DE MORAES MARTINS CARVALHO - SP381229
VERÔNICA DE SOUZA DA SILVA - SP428250
AGRAVADO : T C O
ADVOGADOS : SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO - SP175105
VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949
LUCAS LIMA GRANDOTTO - SP391323
VANESSA CÁSSIA DE CASTRO MORICONI - SP305921
SANTIAGO, ALMEIDA E MORICONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - SP012161

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SESSÃO DE JULGAMENTO VIRTUAL. INTIMAÇÃO ADVOGADOS. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir se é nulo o julgamento de recurso de apelação em sessão virtual realizada sem a intimação dos patronos das partes.
2. Na hipótese dos autos, o processo foi julgado em sessão virtual sem que os advogados das partes fossem intimados acerca do início da sessão de julgamento.
3. É indispensável a intimação dos advogados das partes acerca da realização da sessão de julgamento, seja presencial ou virtual, com a antecedência prevista em lei, sob pena de nulidade.
4. Agravo conhecido para conhecer e dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por F P B DA L contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Apelação cível. Ação de modificação de guarda e visitas. Regime de visitas paternas. Parcial procedência, mantida a guarda unilateral com a genitora e regime de visitas paternas, sob condição suspensiva relacionada às medidas protetivas vigentes. Inconformismo da ré buscando suspender imediatamente o regime de convivência do Apelado com as filhas menores; atribuir efeito suspensivo ao recurso; reformar definitivamente a sentença para suspender o regime de convivência até o trânsito em julgado do processo criminal contra o Apelado. Descabimento.

Medidas protetivas vigentes. Suspensão condicional das visitas. Presunção de inocência. Proteção aos interesses das menores. Honorários advocatícios sucumbenciais. Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. Desprovimento do recurso.

Prequestionamento. Adequada interpretação da legislação.

Provimento negado" (e-STJ fl. 1.328).

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos (e-STJ fls. 1.367/1.371).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos arts. 272, §2º, 280 do Código de Processo Civil e 5º, LV, da Constituição Federal, alegando cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de intimação das partes sobre a inclusão do processo em pauta de julgamento virtual e efetiva realização da sessão de julgamento.

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ, fl. 1.381/1.386), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

O Ministério Público Federal, em parecer, opinou pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

Conforme se colhe dos autos, a recorrente apontou em embargos de declaração a nulidade do julgamento da apelação em razão de não ter sido intimada da data de julgamento, de modo que não pode se opor ao julgamento virtual. Relatou, ainda, que o recurso foi julgado sem que pudesse realizar sustentação oral, destacando-se de suas razões o seguinte trecho:

"Aos 14 de fevereiro de 2024, a Apelante foi surpreendida com a disponibilização via diário oficial do Acórdão de fls. 1356/1359, dando notícia da realização de sessão de julgamento virtual, realizada aos 08 de fevereiro de 2024.

Entretanto, o referido julgamento virtual ocorreu em evidente desrespeito à vontade e direito de ambas as partes (Apelante e Apelado), incorrendo em nulidade de sua realização, de modo que, salvo melhor juízo, precisa ser redesignado, bem como considerada nula a decisão ora proferida por este E. Tribunal, nos termos do incisos I e II, do artigo 1022, do Código de Processo Civil.

Isto porque, consta nos autos manifestação expressa de ambas as partes (Apelante e Apelado) no sentido de haver interesse na realização do julgamento presencial, dada a necessidade de realização de sustentação oral pelos patronos das partes (fls. 1344/1347).

Inobstante isso, após a manifestação do I. Representante do Ministério Público (fls. 1351/1352), os Autos seguiram à conclusão ao Ilustre Relator, sem que as partes fossem intimadas sobre a inclusão em pauta de julgamento.

Deste modo, a ausência de intimação acerca da sessão de julgamento já realizada, acarretou violação aos artigos 272, § 2º, e 280, do Código de Processo Civil, bem como o cerceamento do direito de defesa da Apelante, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Assim, por se tratar de matéria de ordem pública, onde foi retirado das partes o direito de defesa (caracterizando vício insanável), requer sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração com efeito Infringente, para que sejam sanadas a omissão e contradição apontadas (a

primeira representada pela ausência de intimação para a sessão de julgamento, inviabilizando a realização de sustentação oral; e a segunda, representada pelo prosseguimento em detrimento do pedido expresso de ambas as partes) e, ao final, seja dado provimento para determinar a anulação dos atos processuais a partir da manifestação do I. Representante do Parquet (fls.1351/1352), garantindo a ampla defesa e a consequente sustentação oral pelas partes" (e-STJ, fls. 1.336/1.337, grifou-se).

No julgamento dos aclaratórios, entretanto, apenas se abordou a questão da oposição ao julgamento virtual, sem se tratar da necessidade de intimação acerca do início do julgamento, como se depreende do seguinte trecho do acórdão:

"(...)

Os embargos de declaração são cabíveis em casos de erro material, obscuridade, contradição ou omissão existentes em qualquer decisão judicial, conforme art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC.

Por sua vez, o teor da Súmula 98 do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", não exclui a necessidade de ter havido na decisão recorrida erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

Verifica-se, contudo, que não logrou a embargante demonstrar a imprescindibilidade da sustentação oral, de tal sorte que a decisão a qual enfrentou as questões apresentadas em toda a sua inteireza, ainda que culminando em desprovimento do recurso - deve ser mantida em sua integralidade.

Além disso, a modalidade de julgamento está em plena consonância com a atual redação do artigo 1º, caput, e §2º, da Resolução nº 549/2011, alterada pela Resolução nº 772/2017 e nº 903/2023.

Cumprir observar que é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a sustentação oral não é considerada ato essencial ao direito de defesa (STF - MS: 38103 DF 0058610-37.2021.1.00.0000, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 14/03/2022)" (e-STJ, fl. 1.369, grifou-se).

Nesse contexto, deve ser reconhecido o defeito na prestação jurisdicional, pois o acórdão foi omisso no que respeita à alegação de ocorrência de julgamento surpresa e cerceamento de defesa.

Por força do disposto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil, passa-se desde logo ao exame da ocorrência de cerceamento de defesa em razão da falta de intimação para o início do julgamento virtual.

A Resolução CNJ nº 312/2020, editada em razão da declaração pública de pandemia e vigente na época do julgamento, alterou o artigo 118-B do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça para ampliar as hipóteses de julgamento por meio eletrônico, passando o § 2º da referida norma a prever:

Art. 118-B Em situações de emergência, de calamidade pública ou de manifesta excepcionalidade, assim reconhecidas no respectivo ato convocatório, o Presidente do Conselho Nacional de Justiça poderá convocar, a qualquer tempo, sessão extraordinária do Plenário Virtual.

§ 1º O prazo de duração da sessão virtual extraordinária será definido no respectivo ato convocatório.

§ 2º As partes serão intimadas da sessão virtual extraordinária pelo Diário da Justiça eletrônico ou no respectivo processo.

(...)" (grifou-se)

A Resolução CNJ nº 314/2020, a seu turno, que prorrogava o regime instituído pela Resolução CNJ nº 313, estabeleceu em seu artigo 5º, parágrafo único:

*"Art. 5º **As sessões virtuais de julgamento nos tribunais e turmas recursais do sistema de juizados especiais poderão ser realizadas tanto em processos físicos, como em processos eletrônicos, e não ficam restritas às matérias relacionadas no art. 4º da Resolução CNJ no 313/2020, cujo rol não é exaustivo, observado no mais o decidido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na Consulta no 0002337-88.2020.2.00.0000.***

Parágrafo único. Caso as sessões se realizem por meio de videoconferência, em substituição às sessões presenciais, fica assegurado aos advogados das partes a realização de sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas (CPC, art. 937, §4º)" (grifou-se).

Ademais, o artigo 935 do Código de Processo Civil, prevê que entre a data da publicação da pauta e a da sessão de julgamento decorrerá, no mínimo, o prazo de 5 (cinco) dias.

Esse prazo deve ser observado seja no julgamento presencial, seja no virtual, conforme se depreende do disposto no 4º da Resolução CNJ nº 591/2024.

Vale mencionar, também, que o artigo 937 do Código de Processo Civil dispõe que será dada a palavra aos advogados das partes para oferecerem sustentação oral.

Nesse contexto, a nulidade na hipótese foi configurada.

Cumprе assinalar que a celeridade não autoriza o afastamento de regras que garantem a observação do contraditório.

Diversamente do afirmado pela Corte de origem nos aclaratórios, não há como afastar a existência de prejuízo para a recorrente, sem que lhe fosse oportunizada a devida sustentação oral.

A propósito:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE GUARDA. PREVENÇÃO. HABEAS CORPUS RECEBIDO COMO TUTELA PROVISÓRIA ANTECEDENTE. DECISÃO PRECLUSA. INCIDENTE APTO A GERAR A PREVENÇÃO. INCIDENTE PREVISTO NO ART. 71 DO RISTJ. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PARTE SOBRE A INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA. INVIABILIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. NULIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. CONVALIDAÇÃO PELA REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NORMA COGENTE. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. FATO NOVO POTENCIALMENTE RELEVANTE NOTICIADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE APÓS A REGULARIZAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA QUESTÃO NO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE ATIVIDADE INSTRUTÓRIA COMPLEMENTAR ANTES DO REJULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. MEDIDA COMPATÍVEL COM A NULIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. SUPOSTA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DAS FILHAS ADOLESCENTES EM RESIDIR COM A GENITORA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA QUE DEVE SER CONSIDERADA NO REJULGAMENTO DA APELAÇÃO. DISTANCIAMENTO TEMPORAL DOS ESTUDOS PSICOSSOCIAIS QUE BASEARAM AS DECISÕES DE MÉRITO. REALIZAÇÃO DE NOVO ESTUDO PSICOSSOCIAL. NECESSIDADE.

1- Ação proposta em 04/12/2014. Recurso especial interposto em 19/12/2019 e atribuído à Relatora em 20/05/2021.

2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se é nulo o acórdão que julgou a apelação em virtude de o patrono de uma das partes não ter sido intimado previamente da sessão de julgamento;

(ii) se, ausente o consenso entre os pais acerca da guarda, devem ser levadas em consideração as manifestações de vontade externadas pelas filhas adolescentes.

3- Recebido o habeas corpus anteriormente impetrado pela parte como pedido de tutela de provisória antecedente, por se vislumbrar que a pretensão era de atribuição de efeito suspensivo a recurso especial, em decisão acobertada pela preclusão, descabe impugnar a distribuição do próprio recurso especial por prevenção, pois o art. 71 do RISTJ dispõe que a prévia distribuição de incidente torna preventiva a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo.

4- É nulo o julgamento de recurso perante o Tribunal na hipótese em que uma das partes, após regularizar a sua representação processual, não foi previamente intimada da inclusão do processo em pauta e, em razão disso, teve suprimido o seu direito de sustentar oralmente as razões recursais. Precedentes de todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

5- O vício decorrente da ausência de intimação do patrono da parte para a sessão de julgamento e, conseqüentemente, da inviabilização de sua sustentação oral em hipótese prevista em lei não é mera formalidade dispensável e não é suscetível de convalidação pela simples republicação do acórdão com a correta intimação, mas, ao revés, é dever dos julgadores, imposto de forma cogente a todos os Tribunais, em observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

6- Se a parte, na primeira oportunidade que tiver de falar nos autos após a regularização das suas intimações, alega a existência de fato novo potencialmente relevante e apto a influenciar o julgamento da apelação, consubstanciado na suposta e posterior manifestação de vontade das adolescentes em residir com a genitora, é admissível que esta Corte, além de nulificar o julgamento realizado sem a regular intimação da parte, também determine a realização de atividade instrutória suplementar, a fim de que seja apurada a existência do fato novo noticiado e a atual aptidão dos pais para o exercício da guarda, sobretudo na hipótese em que as decisões de mérito se basearam em estudos psicossociais realizados em momento temporalmente distante do atual.

7- Recurso especial conhecido e provido, a fim de: (i) anular todos os atos processuais após a juntada da procuração da recorrente; (ii) determinar que seja realizada atividade instrutória complementar, realizando-se novo estudo psicossocial para apurar a existência do alegado fato novo e a atual aptidão dos pais para o exercício da guarda unilateral.

8- Prejudicado o exame dos recursos interpostos pelo recorrido na TP 2.507 /SP, mantida a tutela provisória deferida até a conclusão do estudo psicossocial e rejuízo da apelação interposta".

(REsp nº 1.931.097/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021 - grifou-se)

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento para anular o acórdão recorrido e determinar novo julgamento da apelação, observados os prazos de intimação das partes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.779.280 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0404969-9

Número de Origem:

10034735220208260009 10055962020208260010 10062221320188260009 10127044020198260009

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : F P B DA L

ADVOGADOS : GABRIELA ZANCANER BRUNINI BANDEIRA DE MELLO -
SP172632

ANA PAULA BORIN - SP172377

ÁDAMO COSTA MENEGALE - SP271174

MARCIA DE MORAES MARTINS CARVALHO - SP381229

VERÔNICA DE SOUZA DA SILVA - SP428250

AGRAVADO : T C O

ADVOGADOS : SINDY OLIVEIRA NOBRE SANTIAGO - SP175105

VICTOR BERNARDES DE ALMEIDA - SP361949

LUCAS LIMA GRANDOTTO - SP391323

VANESSA CÁSSIA DE CASTRO MORICONI - SP305921

SANTIAGO, ALMEIDA E MORICONI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- SP012161

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025